



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

21.09.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1940018-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

GESTÃO FISCAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ GRANDE**

**INTERESSADO: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES
NETO**

**ADVOGADOS: Drs. MOACI FONSECA NOVAES
JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933, WILLIAM WAGNER
RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº
45.565, E LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE
Nº 24.034**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1410 /2021

**GESTÃO FISCAL. PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.
DESPESA COM PESSOAL.
ELIMINAÇÃO DO EXCES-
SO. BAIXO CRESCIMENTO
DO PIB. PRAZOS DUPLICA-
DOS. CONTAS DE GOVER-
NO. RESPONSABILIDADE
POLÍTICA.**

1. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no artigo 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no *caput* e no § 1º do artigo 66 da LRF.

2. A responsabilidade tratada

em Contas de Governo é política, e não se confunde com a responsabilidade sobre atos de gestão, objeto de análise de outras modalidades processuais previstas na Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações), como é o caso do Processo de Gestão Fiscal (previsto no artigo 39), formalizado com o fito de verificar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para fins de aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente quanto ao artigo 5º, que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940018-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da



própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Chã Grande, desde 2013, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que a responsabilidade tratada em Contas de Governo é política, e não se confunde com a responsabilidade sobre atos de gestão, objeto de análise de outras modalidades processuais previstas na Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações), como é o caso do Processo de Gestão Fiscal (previsto no artigo 39), formalizado com o fito de verificar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para fins de aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente quanto ao artigo 5º, que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 1º trimestre de 2017, foi de -1,9% (menos um vírgula nove por cento), permanecendo abaixo de 1% nos segundo e terceiro trimestres do exercício de 2017;

CONSIDERANDO que, com isso, o período de 01/01/2017 a 30/09/2017 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação, numa interpretação extensiva, do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação dos prazos nos termos antes postos, os 1º e 3º quadrimestres de 2017 ficam caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que há atenuantes que levam, em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à não aplicação da multa no presente caso, quais sejam: a) a receita corrente líquida reduziu 6% no exercício de 2017; b) a despesa total com pessoal em valores absolutos reduziu de 25,88 milhões em 2016 para 25,57 milhões em 2017; c) conforme informações do sistema “tome conta auditoria”, o número de cargos comissionados reduziu de 118 ao final de 2016 para 82 ao final de 2017;

d) no julgamento das contas de governo de 2017 houve o reconhecimento por parte deste Tribunal de esforços fiscais por parte do gestor para redução do comprometimento da despesa total com pessoal,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã Grande relativa à despesa total com pessoal no exercício de 2017, deixando de aplicar multa ao gestor pelos motivos expostos no último CONSIDERANDO.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

23.09.2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100176-4ED001

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Escada

INTERESSADOS:

Lurecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ACÓRDÃO Nº 1428 / 2021

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO
DE OMISSÃO.
REAPRECIÇÃO DO
MÉRITO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

2. A ausência de apontamento específico sobre a distinção entre julgados trazidos e o caso em exame não configura omissão a ser suprida quando há argumentação suficiente para lastrear posicionamento divergente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100176-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

Considerando inexistir omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada, requisitos autorizadores dos aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100510-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

Danilson Cândido Gonzaga

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

Paulo Eduardo Pereira de Santana

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1429 / 2021

EMENTA: PREVIDÊNCIA. PARTE PATRONAL. NÃO RECOLHIMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. CONTAS DE GOVERNO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSENTES FATOS SUPERVENIENTES. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. ENCARGOS. RESSARCIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Em regra, não tem cabimento, em sede de processo de auditoria especial, decisão diversa acerca do mesmo tema tratado no bojo de



processo de prestação de contas de governo já transitado em julgado, em especial quando a auditoria não aponta ocorrência superveniente que enseje a alteração da conclusão originária da auditoria, na qual se fundou a deliberação primeva.

2. Resta consolidado neste Tribunal o entendimento pelo não ressarcimento de encargos moratórios pagos aos regimes previdenciários.

3. Uma vez que a sanção principal vem sendo relevada sob o fundamento de se dispensar tratamento isonômico, não tem cabimento, por conseguinte, imputar reprimenda acessória (multa), que também não foi aplicada naqueles mesmos julgamentos tomados como referência para a observância do princípio da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100510-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo não ressarcimento de encargos moratórios pagos aos regimes previdenciários; CONSIDERANDO que a sanção principal vem sendo relevada sob o fundamento de se dispensar tratamento isonômico, não tendo cabimento, por conseguinte, imputar reprimenda acessória (multa), que também não foi aplicada naqueles mesmos julgamentos tomados como referência para a observância do princípio da isonomia; CONSIDERANDO que já houve deliberações, em sede de prestação de contas de governo, pelo recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao regime próprio, relativas aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, tendo os respectivos pareceres prévios já sido julgados pelo órgão legiferante local;

CONSIDERANDO que, em regra, não tem cabimento, no bojo de processo de auditoria especial, decisão diversa acerca do mesmo tema;

CONSIDERANDO que não se apontou ocorrência superveniente que ensejasse a alteração da conclusão originária da auditoria, na qual se fundaram as deliberações primevas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Danilson Cândido Gonzaga

Paulo Eduardo Pereira De Santana

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100755-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

URO SURGERY REPRESENTACAO DE PRODUTOS
MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADRIANA BELTRÃO BURGOS

CLAUDIO DUARTE DA FONSECA

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)



LADJANE SIMONE NASCIMENTO DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1430 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DA DEMORA REVERSO.
AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Quando permanecer, em exame inicial, a falta de plausibilidade das alegações, bem como o perigo da demora inverso, enseja-se referendar o indeferimento do pedido de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100755-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação apresentada a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, todavia, o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste TCE-PE, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO vislumbrar em análise inicial a ausência de plausibilidade jurídica da Representação da empresa URO Surgery Representação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. a este Tribunal de Contas contra o Pregão Eletrônico nº 24 do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco (IRH-PE);

CONSIDERANDO que o perigo da demora neste caso revela-se, em princípio, inverso, não somente pela aparente carência de verossimilhança das alegações para determinar ao IRH-PE suspender a contratação, mas também em face da equipe de auditoria constatar que se a empresa URO Surgery fosse a vencedora geraria um prejuízo aos cofres públicos em torno de R\$ 270.000,00, afrontando o interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o postulado da economicidade, Carta Magna, artigos 37 e 70;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TCE/PE nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Requerente e ao Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco (IRH-PE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100716-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul
THIAGO TORRES ASSUNÇÃO (OAB 23100-PE)

Isaias Honorato da Silva Marques

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

JORGE LUIS BANDEIRA DA SILVA

MYRANA KERLLINE ALVES COSTA

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 1431 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO.

1. Presentes os pressupostos, deve prosperar a tutela de urgência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100716-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos na representação com pedido de Medida Cautelar ora apreciada;

CONSIDERANDO o teor dos Pareceres Técnicos da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS;

CONSIDERANDO que o pedido de reconsideração formulado pelo Município licitante não trouxe argumentos que ensejassem a revogação de decisão liminar;

CONSIDERANDO os termos do art. 71 c/c o 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar no sentido da suspensão da tramitação do Processo Licitatório nº 046/2021 - Pregão Eletrônico nº 019/2021 do Município de Tamandaré, bem como eventual contratação decorrente desse certame.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Ratifica-se a determinação para apurar a viabilidade econômica da execução dos serviços nos moldes como descritos no edital do certame objeto desta cautelar, notadamente quanto à alteração de localidade para depósito e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos domiciliares, no âmbito da Auditoria Especial nº 21100772-9, já instaurada por força da decisão monocrática expedida nestes autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100199-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

Nadja Kelly Martins de Menezes Farias

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1432 / 2021

CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há contradição/omissão no acórdão embargado quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelos embargantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100199-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Inicial Recursal;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que não existe contradição ou omissão no Acórdão embargado para ser eliminado;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722830-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: GENERAL GOODS LTDA, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO E PAULO ROBERTO SOUZA SILVA

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS – OAB/PE Nº 40.927, CAMILA MARIZ GONÇALVES GERMANO – OAB/PE Nº 39.159, DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS – OAB/PE Nº 35.680, DREICY FRAGA DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 26.751, EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA – OAB/PE Nº 24.867, JOSÉ JADSON LEAL DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 43.810, JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823, JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, NATHALIA PISURNO DE SOUZA – OAB/PE Nº 35.845, E VALMIR ROCHA CAVALCANTE JUNIOR – OAB/PE Nº 35.058

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1433 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MERENDA ESCOLAR. FORNECIMENTO DE PRODUTO DISTINTO DO AVENÇADO. CONTRATO. PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FAVORECIMENTO DE EMPRESA.

1. Nos termos do artigo 71, inciso II, da Carta Federal, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

2. Eventual responsabilização de agente público que não atua como ordenador de despesas depende da apuração, no mérito, de se, e como, sua conduta, comissiva ou omissiva, concorre para a consumação do prejuízo ao erário.

3. O fornecimento de produto distinto do pactuado na avença afronta o respectivo Termo de Referência, o Contrato e o artigo 22 da Resolução FNDE nº 26/2013.

4. Celebrado pacto com a Administração Pública, não pode a contratada se eximir de suas obrigações sob posterior argumento de não dispor de logística para honrar suas incumbências.

5. A prestação de serviços à Administração somente pode e deve ser iniciada após o devido processo licitatório e a celebração do contrato. Não se



admite a prática de pactos verbais com entes públicos, a não ser em casos excepcionais e desde que respeitado o limite legal.

6. A prestação de serviços, mesmo ausente instrumento contratual, obriga a Administração Pública a arcar com sua contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito.

7. No processo de dispensa de licitação, o favorecimento de empresa e o direcionamento do certame ferem diretrizes da Lei 8.666/93, a macular o procedimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722830-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e a NTE;

CONSIDERANDO a distribuição de produto distinto do pactuado, em acinte ao Termo de Referência, ao Contrato e ao artigo 22 da Resolução FNDE nº 26/2013, que fixa diretrizes da alimentação escolar;

CONSIDERANDO que a alegação defensiva de não possuir a empresa contratada logística necessária à entrega dos produtos em tempo hábil a garantir a não fermentação dos sucos preparados não a desonera da obrigação pactuada;

CONSIDERANDO fulgurante a ausência de obrigação, por parte do Município, de equipar escolas e creches com eletrodomésticos para o preparo local dos sucos, uma vez ser da contratada a incumbência de produção, fornecimento e distribuição da merenda;

CONSIDERANDO a ausência da emissão de notas fiscais nos moldes pactuados na Cláusula Quarta, § 1º, do Contrato nº 07/2017, isto é, uma atinente à aquisição de gêneros alimentícios e outra relativa a serviços para o preparo da refeição;

CONSIDERANDO emitidas, para os meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2017, apenas notas fiscais relativas à prestação de serviços; para o mês de julho, ger-

ados os dois tipos de nota fiscal; e, para agosto, faturada apenas nota fiscal de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO que a ausência de repasse dos recursos do PNAE não é motivo para que a Administração proceda ao empenhamento das despesas de forma incorreta;

CONSIDERANDO a ausência de contrato a regulamentar a atuação da General Goods Ltda. no período de 06 a 22 de fevereiro de 2017, o que corresponde ao fornecimento irregular de 13 dias de merenda escolar e a um pagamento de R\$ 500.745,13;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da realização de licitação para contratação com a Administração Pública, como enunciado no artigo 37, XXI, da Carta Magna e no artigo 2º da Lei de Licitações, bem assim a restrição da contratação verbal a casos excepcionais e nos quais não ultrapassado o limite legal, que, à época, era de 4 mil reais; CONSIDERANDO que, efetivamente prestados os serviços de fornecimento de merenda no período extrac contratual, não há como isentar o Município do pagamento da contraprestação devida, sob pena de se admitir enriquecimento ilícito da Administração;

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento da dispensa de licitação nº 02/2017;

CONSIDERANDO a paulatina especialização e adequação da empresa General Goods Ltda. para atender ao Contrato firmado com a Prefeitura, a saber, com montagem, *a posteriori* da celebração do pacto, de cozinha industrial;

CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, II e VIII, e § 3º, c/c os artigos 75 da CF e 59, III, alínea "b", da LOTCE, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2017, realizada na Prefeitura Municipal de Olinda.

Aplicar ao Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito, multa no valor de R\$ 26.581,50, equivalente a 30% do valor fixado no *caput* do artigo 73, III, da LOTCE, atualizado até o mês de junho de 2021.

Aplicar ao Sr. Paulo Roberto Souza Silva, Secretário de Educação, Esportes e Juventude, multa no valor de R\$ 17.721,00, equivalente a 20% do valor fixado no *caput* do artigo 73, III, da LOTCE, atualizado até o mês de junho de 2021.

As referidas multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser



emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, determina-se o encaminhamento dos autos ao MPCO, para envio de cópia ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto à suposta ocorrência de crime em razão da contratação de empresa sem licitação prévia, ou a devida dispensa/inexigibilidade, e sem celebração de contrato; bem assim quanto aos vínculos identificados entre as empresas.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054316-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRIUNFO**

**INTERESSADA: PAULA CRISTIANE BEZERRA
XAVIER DE SOUSA**

**ADVOGADOS: Drs. PAULA VIRGÍNIA DA ROCHA
MOREIRA – OAB/PE Nº 47.295, E VALÉRIO ÁTICO
LEITE – OAB/PE Nº 26.504**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1434 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPO-
RÁRIA. CONTRATAÇÃO
POR EXCEPCIONAL INTER-
ESSE PÚBLICO.**

As contratações devem ser fundamentadas e demonstrando a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054316-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a defesa apresentada; **CONSIDERANDO** a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes o respectivo registro.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154000-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**

**INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES
CAVALCANTI**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**



ACÓRDÃO T.C. Nº 1435 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154000-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 817/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057958-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão proferida no Processo TCE-PE nº 2057958-5.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054241-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021**

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

INTERESSADOS: DÉBORA MACIEL MAYRINCK MELLO E TATIANA DE LIMA NÓBREGA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1436 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. LEGALIDADE

Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso IX, é necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054241-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa apresentada; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos das servidoras apontadas nos Anexos I e II.



Determinar que a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, faça levantamento da necessidade de pessoal para a função de Assistente Social, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Caso haja algum impedimento de ordem legal ou fática, que seja requerido profissional à disposição de outro órgão do Estado de Pernambuco.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150177-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ – CONCURSO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1437 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade

dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150177-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação, através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051627-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PAULISTA E GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1438 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DELIBERAÇÃO. TRATAMENTO JURÍDICO DIVERSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051627-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 75/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929012-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram opostos por parte legítima, protocolizados no quinquídio legal e demonstrado o interesse processual;
CONSIDERANDO que não constitui omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 642/2020 como parte integrante desta deliberação;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos vertentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 75/2020.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100066-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Mauro Antonio dos Anjos

RIVAUDO ALVES DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1439 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. FALHAS. CONCURSO PÚBLICO. BURLA. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATOS. MÓDULO LICON. NÃO ALIMENTAÇÃO.

1. Deve-se informar, nas notas explicativas dos demonstrativos fiscais, a data de publicação do RGF ou, no caso de afixação em local visível da Câmara Municipal, o período de sua publicação, bem assim veículos de comunicação utilizados.

2. O preenchimento do quadro de servidores, em sua totalidade, apenas por cargos comissionados confronta os princípios de isonomia, impessoalidade e eficiência, bem como o devido concurso público.

3. Para aditamento de contratos, impõe a Lei de Licitações, no seu art. 57, § 2º, comprovação da vantajosi-



dade para a Administração, bem assim autorização e justificativa da autoridade competente.

4. É obrigatória a inclusão no módulo SAGRES/LICON, diretamente pelos jurisdicionados, de todas as informações relativas aos certames licitatórios realizados, contratos e suas alterações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100066-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Mauro Antonio Dos Anjos:

Considerando as falhas na elaboração e no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

Considerando a desproporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados e a de cargos efetivos, a evidenciar burla ao concurso público;

Considerando havido prorrogações contratuais em acinte ao disposto na Lei de Licitações, não comprovada a vantagem dos preços pactuados, ausente pesquisa de mercado;

Considerando o aumento injustificado dos preços na prestação dos serviços contábeis, sendo estes acima dos praticados pelo mesmo prestador de serviços, para o mesmo objeto, em outro município;

Considerando as informações incompletas inseridas no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mauro Antonio Dos Anjos, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 17.957,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a)

Mauro Antonio Dos Anjos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Registrar de forma adequada os valores relativos a verbas de representação, devendo ser contabilizados no grupo “Outras Despesas Correntes”.

2. Registrar, mediante empenho específico e com histórico detalhado, quando necessário, os encargos financeiros pagos, indicando a que despesas se referem.

3. Informar, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais, a data de publicação do RGF ou, no caso de afixação em local visível da citada Câmara Municipal, o período de sua publicação, bem assim os veículos de comunicação, porventura, utilizados.

4. Proceder ao levantamento das demandas de pessoal em ordem a verificar a necessidade de se realizar concurso público para substituir vínculos comissionados, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

5. Realizar pesquisas de mercado a fim de se obter a proposta mais vantajosa à Administração quando da contratação de serviços ou da prorrogação de contratos vigentes.

6. Alimentar tempestiva e integralmente o módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100679-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Nadegi Alves de Queiroz

LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1440 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA POR EXCEP-
CIONAL INTERESSE
PÚBLICO. DESCUMPRI-
MENTO DA LEI FEDERAL N.º
11.350/2006 PARA
CONTRATAÇÃO DE
AGENTES DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS. VEDAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE
DESCONTINUIDADE DE
SERVIÇO PÚBLICO ESSEN-
CIAL..

1. A contratação de agentes de combate a endemias deve seguir o disposto na Lei Federal n.º 11.350/2006, não sendo permitida a utilização de entrevista individual pela falta de critérios.

2. Não se afigura cabível determinar a suspensão dos contratos vigentes por conta da descontinuidade dos serviços em momento de recrudescimento das arboviroses, pela evidência de *periculum in mora* inverso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100679-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Camaragibe deflagrou a Seleção Pública Simplificada n.º 001/2021 para a contratação de 30 (trinta) Agentes de Combate às Endemias para o combate às arboviroses e outras atividades, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período;

CONSIDERANDO que não foram atendidas as exigências previstas na Lei Federal n.º 11.350/2006 no edital da Seleção Pública Simplificada n.º 001/2021;

CONSIDERANDO que a forma de avaliação prevista no edital viola os princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de não interrupção do combate ao vetor (*Aedes Aegypti*) das arboviroses, conforme aponta o Boletim da Gerência de Vigilância das Arboviroses do Governo do Estado, por conta do risco de surto no município de Camaragibe;

CONSIDERANDO que a não renovação dos contratos de apenas 30 (trinta) Agentes de Combate às Endemias poderá causar custos maiores com uma nova seleção simplificada;

CONSIDERANDO o perigo de demora no exercício definitivo do controle de legalidade do certame e da despesa por parte desta Corte de Contas por conta de possibilidade de contratação irregular (*periculum in mora*) e a plausibilidade do direito acatado (*fumus boni juris*);

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 8º da Resolução TC n.º 016/2017;

HOMOLOGAR PARCIALMENTE a decisão monocrática, acatando o pedido da interessada de permitir uma eventual e única prorrogação por mais 90 dias dos contratos



vigentes, considerando inclusive o quantitativo envolvido (30 agentes de saúde), expedindo tão somente determinação de não repetição da falha em certames vindouros, nos termos do inciso III do art. 3º da Resolução TC n.º 016/2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. A não repetição da falha em certames vindouros.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Que o NAE/GAPE adote como ponto obrigatório de análise os fatos abordados nesta Medida Cautelar na prestação de contas dos exercícios envolvidos que ainda estejam na fase de instrução, sendo dispensável a formalização de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054076-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADOS: MARLUCE PEREIRA DE SOUZA ALVES, EVANEIDE ANTÔNIA DE MELO, MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO SILVA, ALAN ELVES GOMES PEREIRA E ROSA TEIXEIRA DELMONDES REIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1441 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

As contratações devem ser fundamentadas e demonstrando a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054076-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa apresentada; CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos anexos I, II, III, IV e V, concedendo-lhes o respectivo registro.

Determinar ao atual gestor do Município de Santa Filomena que realize levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1727449-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

**INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, JOÃO LUIZ DA SILVA JÚNIOR, GILBERTO SOBRAL MAGALHÃES E FELIPE DE BRITO E SILVA
ADVOGADOS: Drs. FELIPE DE BRITO E SILVA – OAB/PE Nº 31.426, JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836, E VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1442 /2021

SUBVENÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727449-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a liberação de auxílios sem seguir os critérios estabelecidos;

CONSIDERANDO a inexistência de indicação de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, embora com liberação de recursos sem a devida prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos;

CONSIDERANDO que as demais falhas ensejam determinações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no artigo 22 e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que, no contexto apresentado, prevalece o papel desta Corte de Contas de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais acerca das falhas detectadas, bem como enseja-se a expedição das determinações e medidas saneadoras previstas no artigo 69 da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto presente da Auditoria Especial, com relação às contas de: Gilberto Sobral Magalhães.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, com relação às contas de:

Lupércio Carlos do Nascimento

João Luiz da Silva Júnior

Felipe de Brito e Silva

Aplicar ao Sr Gilberto Sobral Magalhães **multa** no valor de R\$ 5.467,50, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso I, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão:

1. Contabilizar os auxílios repassados na forma indicada pela Auditoria;
2. Seguir os critérios preestabelecidos na concessão dos auxílios;



3. Arquivar adequadamente os processos licitatórios e de contratação direta;
4. Somente liberar novos auxílios a agremiações adimplentes de parcelas anteriormente liberadas.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

SO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração interpostos em duplicidade não devem ser conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100199-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a existência da preclusão consumativa, nos termos do art. 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004, em virtude da interposição de dois Embargos de Declaração pelos mesmos Recorrentes (Processo TCE-PE nº 19100199-5ED001), caracterizando falta de interesse processual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24.09.2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100199-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

Nadja Kelly Martins de Menezes Farias

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1443 / 2021

PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE. RECUR-

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100258-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Central de Abastecimento de Caruaru

INTERESSADOS:

Bruno de França Bezerra dos Santos

Raquel Teixeira Lyra Lucena

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1444 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100258-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa prévia e novos documentos apresentados;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de recomendações;

Bruno De França Bezerra Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bruno De França Bezerra Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019

Raquel Teixeira Lyra Lucena:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Raquel Teixeira Lyra Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Central de Abastecimento de Caruaru, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a utilização de ferramentas de controle e fiscalização (notas de abastecimento por veículo, planilhas de abastecimento em programas de computador, controle de viagens e quilometragem por veículo, etc) do consumo de combustíveis e lubrificantes e na utilização da frota de veículos pertencentes a Autarquia Central de Abastecimento de Caruaru, bem como, observar o que determinam as Decisões desta Corte de Contas sobre o assunto. (item 2.1.4).

2. Realizar o levantamento da real necessidade de pessoal da Autarquia Central de Abastecimento de Caruaru e adequar a legislação municipal que trata do assunto, a fim de proceder a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos no intuito de que seja realizada a contratação de novos servidores efetivos para a Entidade. (item 2.1.2).

3. Atentar para realização do devido controle de bens patrimoniais e realização do inventário de bens ao final do exercício, bem como, a nomeação de responsável para responder pelo controle de patrimônio da Entidade. (item 2.1.3).

4. Compor a comissão permanente de licitações com pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Central de Abastecimento de Caruaru (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100072-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1448 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LRF. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100072-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da RCL com a DTP, do 1º e do 2º quadrimestres de 2018, foram de 60,19% e 55,69%, respectivamente, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre de exercício de 2016, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

APLICAR multa no valor de R\$ 58.639,70, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Marcello Fuchs Campos Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permiti-



do no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Paudalho cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100071-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1449 / 2021

DESPESA COM PESSOAL.
LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes medidas para reduzir em, pelo menos, um terço o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100071-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, de 01/01/2017 a 30/09/2017 (período que abrange integralmente os dois primeiros quadrimestres do exercício e parcialmente o último), o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da RCL com a DTP do 1º e do 2º quadrimestres de 2017 foram de 68,80% e 66,80%, respectivamente, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir em 1/3 (um terço) o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre de exercício de 2016, não voltando ao percentual de máximo 60,69% da RCL exigido pela LRF, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

APLICAR multa no valor de R\$ 26.943,93, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Marcello Fuchs Campos Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Paudalho cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100482-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

André Severino Gonzaga da Silva

TATIANE VIEIRA DA SILVA (OAB 21374-PB)

Maria Jose de Oliveira

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1450 / 2021

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INADIMPLÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. DIÁRIAS INDEVIDAS. MONTANTES DE POUCA EXPRESSÃO..

1. Na seara das contribuições previdenciárias, descabe qualificar como grave a conduta do gestor, quando a inadimplência e a incidência de encargos moratórios se revelem inexpressivas, não impactando o equilíbrio atuarial, tampouco comprometendo gestões futuras.

2. É desproporcional a imputação da reprimenda máxima quando as diárias pagas indevidamente forem irrisórias, sobretudo quando se tratar de ocorrência isolada, sendo adequado determinar a cobrança administrativa ou judicial, para que o beneficiário do desembolso restitua o montante percebido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100482-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

André Severino Gonzaga Da Silva:

CONSIDERANDO que a inadimplência no recolhimento de contribuições devidas ao regime previdenciário próprio não ostenta, em concreto, gravidade, haja vista tratar-se de R\$ 10.596,15 (ou 7,12% do total relativo à parte patronal) e R\$ 743,42 (ou 0,67% da parcela especial); não afetando, por conseguinte, o equilíbrio atuarial, tampouco comprometendo gestões futuras;

CONSIDERANDO que os encargos moratórios por recolhimentos intempestivos foram irrisórios, não alcançando R\$ 150,00;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) André Severino Gonzaga Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria Jose De Oliveira:

CONSIDERANDO que as diárias pagas indevidamente não representam dispêndio significativo (R\$ 1.200,00), tratando-se de ocorrência isolada, sendo desproporcional a aplicação da reprimenda máxima ou mesmo a imputação de penalidade pecuniária que, no seu patamar mínimo, equivaleria a quase 04 (quatro) vezes o valor supramencionado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Jose De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder à cobrança administrativa ou, sendo o caso, judicial das diárias pagas indevidamente, de forma que o Sr. Valmir Borba Gomes de Moura, beneficiário do desembolso, restitua aos cofres municipais o montante de R\$ 1.200,00, corrigido monetariamente.

2. Adotar o sistema único de execução orçamentária e financeira implementado pelo Poder executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100722-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES DEFICIENTES. GASTO MÍNIMO COM RECURSOS DO FUNDEB. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS E RPPS). RECOLHIMENTO. DEVER DO GESTOR.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como deficit financeiro, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Limite mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério é exigência legal disposta no artigo 22 da Lei



Federal no 11.494/2007, caracterizando irregularidade grave a sua inobservância.

3. Constitui grave infração à norma legal o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando no aumento do Passivo do ente. É, portanto, dever do gestor zelar pelo repasse tempestivo de tais contribuições, com fins a alcançar o equilíbrio das contas públicas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/09/2021,

Agnaldo Jose Inacio Dos Santos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68) e da defesa apresentada (doc. 77);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit financeiro da ordem de R\$ 1.112.392,57, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 158,03% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que a administração municipal deixou de recolher, junto ao RGPS, o montante de **R\$ 126.430,93** de contribuições dos segurados e patronais, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 e acarretando aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu o limite mínimo de 60% de recursos do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério, tendo aplicado apenas 33,72% de tais recursos, em desatendimento ao disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento, junto ao RPPS, de contribuições patronais (normal e suplementar), no montante de **R\$ 94.197,15**, não comprovado na defe-

sa complementar, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir o limite mínimo de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, assim como o limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.

2. Atentar para a fixação de limite adequado na LOA para abertura de créditos adicionais, a fim de que seja preservada a integridade do orçamento municipal, tal como aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

Prazo para cumprimento: 120 dias

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do**



Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

10. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

11. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte. Caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deverá ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25.09.2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100227-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

Luciano Duque de Godoy Sousa

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

José Edmar Bezerra Júnior

Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

PEDRO DO NASCIMENTO MELO

CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA

RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS (OAB 37103-CE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1453 / 2021

LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO. RESPONSABILIDADE. AUTORIDADE HOMOLOGATÓRIA. PREGOEIRO. PARECERISTA..

1. Há indevida restrição à competitividade quando o objeto da licitação visa à contratação de microempreendedores individuais, excluindo-se, a priori, as empresas de pequeno porte e as demais microempresas, vulnerando-se objetivos basilares de procedimento na espécie, a saber: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a ampla busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (é a inteligência do art. 3º da Lei nº 8.666/93).

2. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça aponta para a gravidade da conduta do agente público que redunde na frustração da competitividade da licitação, caracterizando, inclusive, o dano in re ipsa, consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta (por todas, tome-se a deliberação no bojo do REsp 1622290/AL – publicada em 19/12/2016).

3. A pesquisa de preços de mercado é elemento indispensável. Sua falta no processo licitatório caracteriza, no míni-

mo, gestão temerária a merecer reprimenda.

4. O Secretário Municipal, na condição de autoridade homologatória, não pode referendar procedimento licitatório com a patente eiva da restrição à competitividade e com a ausência da imprescindível pesquisa de preços, cabendo-lhe verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência.

5. O pregoeiro, em regra, não responde por falhas no edital licitatório. Porém por elas responde quando o elabora.

6. Entre as obrigações do pregoeiro encontra-se a análise da aceitabilidade das propostas e eventuais lances (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002), o que impescinde da pesquisa de preços de mercado.

7. Não pode o pregoeiro dar continuidade a procedimento licitatório, quando ausente elemento indispensável para o exercício de seu mister.

8. O parecerista, no exercício da atribuição prevista no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1999, comete erro grosseiro quando aprova minutas de editais licitatórios com flagrante restrição à competitividade.

9. Revela-se inescusável escapar ao parecerista a ausência de elemento tão essencial quanto a pesquisa de preços de mercado, carac-



terizando erro grosseiro deixar expressamente consignado que, compulsados os autos da licitação, “o mesmo tramitou dentro das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores modificações”.

10. O art. 184 do Código de Processo Civil pressupõe o exercício das funções de advocacia no bojo da representação judicial e, por conseguinte, restringe-se à responsabilização pela litigância de má-fé (art. 79 usque 81 do CPC), não se podendo olvidar que o dispositivo em comento destaca expressamente o caráter regressivo da responsabilização civil de que trata, pressupondo, portanto, a presença de prejuízo a terceiro. O que se distingue da hipótese de conduta danosa dirigida à própria Administração.

11. Descabe invocar o art. 37, § 6º, da CF, quando não é objeto de discussão eventual dano patrimonial suportado por terceiro.

12. Não se pode falar em culpa in eligendo, se não há prova nos autos de que os agentes públicos nomeados/designados pelo Prefeito não reuniam competência técnica para as atribuições concernentes ao processamento das licitações.

13. Não apontado dispositivo legal que determinasse ao Chefe do Executivo a revisão de atos praticados por outros agentes no bojo das licitações, não é razoável presumir-se um dever genérico de super-

visão, que esvaziaria de sentido (ou utilidade prática) o mecanismo da segregação de funções.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100227-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora seja possível a formatação de licitação de forma a possibilitar a participação de microempreendedores individuais, não se concebe a exclusão das empresas de pequeno porte e das demais microempresas, quando a divisão em itens do objeto licitado lhes permitiria desfrutar, igualmente, do tratamento diferenciado;

CONSIDERANDO a restrição à competitividade de processos licitatórios, na medida em que se reservou o objeto respectivo à contratação de microempreendedores individuais, a vulnerar objetivos basilares de procedimento na espécie, a saber: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a ampla busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (inteligência do art. 3º da Lei nº 8.666/93). Irregularidade que ostenta gravidade a ensejar a rejeição de contas dos agentes públicos e a imputação da multa prevista no art. 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que aponta para a gravidade da conduta do agente público que redunde na frustração da competitividade da licitação, caracterizando, inclusive, o dano *in re ipsa*, consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta (por todas, tome-se a deliberação no bojo do REsp 1622290/AL – publicada em 19/12/2016);

CONSIDERANDO que os 08 (oito) processos licitatórios glosados voltaram-se à contratação de valores expressivos, tendo o menos vultoso deles (Pregão Presencial nº 46/17) redundado na adjudicação de R\$ 377.148,00 e o mais significativo (Pregão Presencial nº 13/17) alcançou R\$ 2.038.915,38;

CONSIDERANDO a ausência de pesquisa de preços de mercado nos processos licitatórios anteditos, caracterizando a prática de gestão temerária, na medida em que se abriu mão de instrumento indispensável para conferir segurança à seleção da proposta mais vantajosa.



Irregularidade essa que merece a devida reprimenda sob a forma de penalidade pecuniária (art. 73, I, da Lei nº 12.600/04);

Luciano Duque De Godoy Sousa:

CONSIDERANDO que não se pode falar em culpa *in eligendo*, uma vez que não há prova nos autos de que os agentes públicos nomeados/designados pelo Prefeito não reuniam competência técnica para as atribuições concernentes ao processamento das licitações;

CONSIDERANDO que não foi apontado dispositivo legal que determinasse ao Chefe do Executivo a revisão de atos praticados por outros agentes no bojo das licitações, não sendo razoável presumir-se um dever genérico de supervisão, que esvaziaria de sentido (ou utilidade prática) o mecanismo da segregação de funções;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada logrou demonstrar a prestação de serviços advocatícios em favor da municipalidade, afastando, via de consequência, a indicação da auditoria de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Luciano Duque De Godoy Sousa, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017

Marcos Roberto Oliveira Carvalho:

CONSIDERANDO que o Secretário Municipal, na condição de autoridade homologatória, não poderia ter referendado procedimento licitatório com a patente eiva da restrição à competitividade e com a ausência da imprescindível pesquisa de preços, cabendo-lhe verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência, restando, pois, caracterizada culpa grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marcos Roberto Oliveira Carvalho, Secretário do Desenvolvimento Econômico, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 13.290,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(a) Sr(a) Marcos Roberto Oliveira Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

José Edmar Bezerra Júnior:

CONSIDERANDO que o Secretário Municipal, na condição de autoridade homologatória, não poderia ter referendado procedimento licitatório com a patente eiva da restrição à competitividade e com a ausência da imprescindível pesquisa de preços, cabendo-lhe verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência, restando, pois, caracterizada culpa grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Edmar Bezerra Júnior, Secretário Municipal de Educação relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 13.290,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(a) Sr(a) José Edmar Bezerra Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Márcia Conrado De Lorena E Sá Araújo:

CONSIDERANDO que o percentual não recolhido pelo Fundo Municipal de Saúde, relativo às contribuições previdenciárias retidas dos servidores e devidas ao regime próprio, é de pouca expressividade (R\$ 15.136,92, cerca de 2,3% do total devido sob essa rubrica), não tendo o condão de vulnerar o sistema previdenciário municipal;

CONSIDERANDO que a Secretária Municipal, na condição de autoridade homologatória, não poderia ter referendado procedimento licitatório com a patente eiva da restrição à competitividade e com a ausência da impre-



scindível pesquisa de preços, cabendo-lhe verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência, restando, pois, caracterizada culpa grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Márcia Conrado De Lorena E Sá Araújo, Secretária Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 13.290,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Márcia Conrado De Lorena E Sá Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Pedro Do Nascimento Melo:

CONSIDERANDO que o pregoeiro subscreve os editais licitatórios, tendo incluído cláusula restritiva à competitividade, destinando o objeto das licitações a microempreendedores individuais;

CONSIDERANDO que a oferta menos custosa resultante da licitação deve ser sempre submetida ao crivo de sua comparação com o preço médio de mercado, fruto de pesquisa prévia;

CONSIDERANDO que, entre as obrigações do pregoeiro, encontra-se a análise da aceitabilidade das propostas e eventuais lances (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002), o que impescinde da pesquisa predita;

CONSIDERANDO que não poderia o pregoeiro dar continuidade a procedimento licitatório, quando ausente elemento indispensável para o exercício de seu mister;

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas substanciam culpa grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Pedro Do Nascimento Melo, pregoeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 13.290,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Pedro Do Nascimento Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Cecilio Tiburtino Cavalcante De Lima:

CONSIDERANDO que o parecerista, no exercício de atribuição prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1999, aprovou minutas dos editais licitatórios, quando o respectivo objeto trazia flagrante restrição à competitividade, circunstância essa que não passaria despercebida ao operador do direito, mesmo que dotado de zelo mínimo, caracterizando erro grosseiro;

CONSIDERANDO que se revela inescusável ter escapado ao parecerista a ausência de elemento tão essencial quanto a pesquisa de preços de mercado, tendo, não obstante, consignado expressamente que, compulsados os autos da licitação, “o mesmo tramitou dentro das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores modificações”, o que tipifica a ocorrência de erro grosseiro;

CONSIDERANDO que o art. 184 do Código de Processo Civil pressupõe o exercício das funções de advocacia no bojo da representação judicial e, por conseguinte, restringe-se à responsabilização pela litigância de má-fé (art. 79 *usque* 81 do CPC), não se podendo olvidar que o dispositivo em comento destaca expressamente o caráter regressivo da responsabilização civil de que trata. O que se distingue da hipótese de conduta potencialmente danosa à própria Administração;

CONSIDERANDO que descabe a invocação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, haja vista que não é objeto de discussão eventual dano patrimonial suportado por terceiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Cecilio Tiburtino Cavalcante De Lima, Procurador-Geral Adjunto, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 13.290,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) Cecilio Tiburtino Cavalcante De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de realizar licitação dirigida exclusivamente a microempreendedores individuais, quando a divisão em itens do objeto licitado (em especial, para a prestação do serviço de transporte escolar) permite o tratamento diferenciado dispensado, igualmente, às empresas de pequeno porte e às demais microempresas.

2. Não se valer de microempreendedores individuais para o desempenho de atividades próprias de agentes públicos, que deverá, por conseguinte, ser satisfeito mediante concurso público ou, sendo o caso, contratação temporária. Tampouco podem atender atividades-meio, quando presentes a subordinação, pessoalidade e habitualidade, sob o risco de caracterizar pejotização indevida.

3. Adotar ou implantar controles de acompanhamento da contabilização, bem como da data e do valor do respectivo repasse das contribuições previdenciárias para o RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que se encaminhe o inteiro teor desta deliberação à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para que dê conhecimento ao Ministério Público comum dos robustos indícios de fraude observados nas fases finais dos processos licitatórios, havendo necessidade do aprofundamento investigatório próprio da persecução criminal.

b. Que se dê ciência deste Acórdão à Coordenadoria de Controle Externo para avaliar, frente à matriz de risco adotada por esta Corte de Contas, a oportunidade da instauração de procedimentos de auditoria especial não apenas nesta municipalidade, mas também em outras que, even-

tualmente, estejam adotando a prática de contratação de microempreendedores individuais para atividades próprias de servidores públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100195-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação de Pernambuco

Conservatório Pernambucano de Música, Programa de Educação Integral, Programa Melhoria da Qualidade da Educação Básica No Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Antelmo dos Anjos Nascimento

Ednaldo Alves de Moura Junior

Emílio veludo Lopes

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

Bruna Van Der Linden Barbosa

Frederico da Costa Amâncio

FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

Ana Coelho Vieira Selva

Daniela Alcântara da Silva Mello

Elaine Maria Bezerra

João Carlos Cintra Charamba

GUSTAVO PAULO DA SILVA SAMPAIO

José Alberto da Silva Filho

Fabiola Cristina Ribeiro Queiroz

ACUCANA CEREAIS

Alamartine Ferreira de Carvalho

COMERCIAL RAMSAY EIRELI



Murilo Wesley Soares Costa
COOPERATIVA AGRICOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.
Marieta Pinho Barros
EMPAVIL EMPACOTADORA
Paulo Fernando de Vasconcelos Dutra
Patrícia Tavares de Castro
Magda Soraya Ferreira Tenório
Nilze Lira dos Santos
Roseane Hazin Cordeiro de Melo
Severino José de Andrade Júnior
Renata Serpa Vieira
Sylvia Regina de Moura
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1454 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100195-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Antelmo Dos Anjos Nascimento:

Considerando a ausência de funcionários nas escolas visitadas pela equipe técnica, em horário comercial, demonstrando descaso com a coisa pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antelmo Dos Anjos Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2016

Ednaldo Alves De Moura Junior:

Considerando a inércia administrativa em tomar medidas necessárias e tempestivas para a realização de procedimentos licitatórios e que resultaram em vultosas contratações através de dispensas de licitação, para objetos

previsíveis e não excepcionais, a exemplo de serviços de vigilância, limpeza e locação de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ednaldo Alves De Moura Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016
APLICAR multa no valor de R\$ 17.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Ednaldo Alves De Moura Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Emílio Veludo Lopes:

Considerando a inércia administrativa em tomar medidas necessárias e tempestivas para a realização de procedimentos licitatórios e que resultaram em vultosas contratações através de dispensas de licitação, para objetos previsíveis e não excepcionais, a exemplo de serviços de vigilância, limpeza e locação de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Emílio Veludo Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 17.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Emílio Veludo Lopes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Frederico Da Costa Amâncio:

Considerando as irregularidades em documentos apresentados na Prestação de Contas, contendo informações incompletas e em modelos divergentes ao exigido na Resolução TC nº 36/2016;

Considerando que esta Corte já havia emitido determinação aos gestores da Secretaria de Educação quanto à fiscalização e controle da execução dos contratos



do PGM, tendo o Secretário de Educação sido responsabilizado por irregularidades afetas ao Programa Ganhe o Mundo na Auditoria Especial TC nº 1620864-0;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Frederico Da Costa Amâncio, relativas ao exercício financeiro de 2016

Daniela Alcântara Da Silva Mello:

Considerando a ausência de cumprimento de metas do Plano de Ação para o Ensino Médio, sem a realização efetiva de diagnósticos da rede física escolar e monitoramento para regularização dos prédios das unidades educacionais da rede pública estadual de ensino, provocado riscos à segurança e ao bem estar da comunidade escolar;

Considerando as sérias deficiências verificadas na Escola Eloy Malta de Alencar nas áreas de segurança, estrutura física, presença de bens móveis inservíveis como também internet deficiente, o que traz riscos ao bem estar da comunidade escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Daniela Alcântara Da Silva Mello, relativas ao exercício financeiro de 2016

Elaine Maria Bezerra:

Considerando a ausência de cumprimento de metas do Plano de Ação para o Ensino Médio, sem a realização efetiva de diagnósticos da rede física escolar e monitoramento para regularização dos prédios das unidades educacionais da rede pública estadual de ensino, provocado riscos à segurança e ao bem estar da comunidade escolar; Considerando as sérias deficiências verificadas na Escola Eloy Malta de Alencar nas áreas de segurança, estrutura física, presença de bens móveis inservíveis como também internet deficiente, o que traz riscos ao bem estar da comunidade escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Elaine Maria Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016

Alamartine Ferreira De Carvalho:

Considerando as irregularidades em documentos apresentados na Prestação de Contas, contendo informações incompletas e em modelos divergentes ao exigido na Resolução TC nº 36/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alamartine Ferreira De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016

Magda Soraya Ferreira Tenório:

Considerando a ausência de funcionários nas escolas visitadas pela equipe técnica, em horário comercial, demonstrando descaso com a coisa pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Magda Soraya Ferreira Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2016

Renata Serpa Vieira:

Considerando as inconsistências em documentos do Programa Ganhe o Mundo, que não apenas inviabilizam a aplicação de alguns procedimentos dos trabalhos de auditoria, mas sobretudo dificulta o processo de controle sobre a execução do Contrato nº 206/2016;

Considerando a ausência de controle sobre o Programa Ganhe o Mundo, que já foi objeto de auditorias anteriores e que em março de 2016, através do Acórdão TC nº 225/16 (letras E e V), houve determinação desta Corte para que a administração da SEE procedesse à implementação de uma Gestão e Fiscalização de



Contratos eficiente e eficaz, com fins de monitorar adequadamente o Programa Ganhe o Mundo;
Considerando o superdimensionamento para o Programa Ganhe o Mundo, em que foi verificado que as escolas visitadas não possuíam o número mínimo de alunos por turma exigido no edital de seleção de cursos e que o custo do Programa, só com material didático e aulas atinge a monta de R\$ 58.400.000,00, sem acrescentar os custos dos intercâmbios, e que a ausência de controle compatível com a dimensão do Programa dificulta de forma aguda o acompanhamento da sua execução;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Renata Serpa Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 17.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Renata Serpa Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dou quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100090-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Eduardo Honório Carneiro

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1455 / 2021

EXCLUSÃO DO PROCESSO. SANÇÃO PERSONALÍSSIMA. FALECIMENTO. GASTOS COM PESSOAL. REENQUADRAMENTO. NOVO GESTOR. ASSUNÇÃO EM MEADOS DO QUADRIMESTRE. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO..

1. O falecimento do gestor o exclui do processo administrativo de controle, quando a sanção passível de imputação é personalíssima (multa); não podendo, portanto, integrar o espólio.

2. Não cabe penalização do prefeito que, assumindo a chefia do executivo municipal em meados do quadrimestre, não contou com todo o intervalo preconizado na lei de regência como necessário para a promoção das medidas capazes de reenquadramento do limite de gastos com pessoal, sobretudo quando, no quadrimestre imediatamente posterior, ainda dentro do mesmo exercício, logrou cumprir a norma em comento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100090-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o falecimento do gestor o exclui do processo administrativo de controle, quando a sanção passível de imputação é personalíssima (multa); não podendo, portanto, integrar o espólio; CONSIDERANDO que não cabe penalização do prefeito que, assumindo a chefia do executivo municipal em meados do quadrimestre, não contou com todo o intervalo preconizado na lei de regência como necessário para a promoção das medidas capazes de reenquadramento do limite de gastos com pessoal; CONSIDERANDO que, não bastasse a circunstância antedita, constatou-se que, logo no quadrimestre subsequente (último do exercício sob escrutínio), quando dispôs o gestor de um período completo de 04 (quatro) meses, foi atingido o percentual de 50,15%, dando-se cumprimento à LRF;

JULGAR regular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Eduardo Honório Carneiro

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100092-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Pablo José de Oliveira Moraes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1456 / 2021

MULTA. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. FALECIMENTO. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO.
1. A multa constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, não podendo passar da pessoa do agente, razão pela qual o falecimento do responsável extingue a punibilidade para fins de aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100092-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Itaquitinga, desde 2014, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO o caráter personalíssimo da sanção de multa;

CONSIDERANDO que o prefeito do período auditado faleceu no dia 08/05/2021;

CONSIDERANDO que o falecimento do responsável extingue a punibilidade para fins de aplicação de multa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Pablo José De Oliveira Moraes



referente às Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Itaquianga relativas aos 3 quadrimestres de 2016, quanto ao comprometimento da RCL municipal com a DTP da prefeitura, sem aplicação de penalidades.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100894-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

Rênya Carla Medeiros da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1457 / 2021

DTP. LIMITE. LRF.
EXTRAPOLAÇÃO.
RECONDUÇÃO. PROCES-
SO DE GESTÃO FISCAL.
DEFESA. JUSTIFICATIVAS.
MEDIDAS. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do

Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100894-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de



Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, no caso da Prefeitura de Passira, o limite para a DTP foi extrapolado no 1º semestre do exercício de 2013, permanecendo o órgão executivo em epígrafe na irregularidade ora em tela por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que a Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva assumiu o cargo de prefeita de Passira em janeiro/2017, ou seja, no exercício de 2018 já estava no comando do Poder Executivo local há mais de um ano, tempo suficiente para um gestor conhecer as demandas locais que lhe compete atender e de planejar, na forma da lei, as ações objetivando supri-las;

CONSIDERANDO que, ao assumir o comando do Município, a defendente recebeu de seu antecessor a prefeitura apresentando um comprometimento de 65,07% (3º quadrimestre de 2016) da RCL local, tendo agravado tal desconformidade no exercício de 2017, quando elevou a DTP ao correspondente a 74,48% da Receita Corrente Líquida do Município de Passira (3º quadrimestre), mantendo, por todo o exercício de 2018, objeto deste processo, a DTP acima do limite determinado pela LRF;

CONSIDERANDO que o excesso da DTP verificado no 3º quadrimestre de 2017 (20,48%) tinha como prazo de eliminação o 1º quadrimestre de 2018, o que não ocorreu, uma vez que tal despesa correspondeu a 69,52% da RCL; por sua vez, o excedente da DTP verificado no primeiro período de apuração da gestão fiscal a que se referem estes autos (15,52%), deveria ter sido excluído no 2º quadrimestre de 2018, o que também não aconteceu (57,44%); e, por fim, com relação ao objeto deste processo, o percentual que ultrapassou o limite determinado na LRF nesse período central de apuração (3,44%) deveria ter sido eliminado até o 3º quadrimestre de 2018, obrigação essa que, igualmente, não foi cumprida pela ora defendente, ao oposto, aumentou de forma expressiva (67,50%);

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pela Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva, prefeita de Passira no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de

efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que a prefeita deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Rênya Carla Medeiros Da Silva

em face de não ter eliminado os excessos da DTP da prefeitura sob seu comando nos 3 quadrimestres do exercício de 2018, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 72.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Rênya Carla Medeiros Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100040-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal



EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

Ivanildo Mestre Bezerra

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1458 / 2021

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. MEDIDAS SUFICIENTES. NEGLIGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. PROGRAMAS FEDERAIS. REPASSE DE RECURSOS. CÔMPUTO NA RCL. DESPESAS CORRELATAS. CÔMPUTO NA DTP.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015.

2. A adoção de medidas insuficientes (não efetivas ou intempestivas) para a recondução da DTP ao limite legal, em inobservância ao disposto no art. 23, caput, da LRF, evidencia negligência por parte do gestor, caracterizando o elemento “erro grosseiro” previsto no caput do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

3. O entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal

de Contas é no sentido de que os recursos repassados pela União destinados ao financiamento de programas federais, integram o cálculo da Receita Corrente Líquida, devendo as despesas custeadas com tais receitas serem computadas no cálculo da despesa total com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100040-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Taquaritinga do Norte no 2º semestre de 2017 extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, ao comprometer 60,11% da RCL, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todo o exercício de 2018;

CONSIDERANDO que restou aplicado pela auditoria ao presente caso o art. 66 da LRF, o qual duplica o prazo de recondução da despesa ora em tela ao limite legal, em face do PIB apurado no período;

CONSIDERANDO, com isso, que a eliminação do excesso da DTP verificado no último período de apuração da gestão fiscal de 2017 (6,11%) passou a ter como prazo o 1º quadrimestre de 2019 (4 quadrimestres a partir do



desajuste), devendo ao menos um terço dessa extrapolação (2,03%) ter sido eliminada até o 2º quadrimestre de 2018 (2 quadrimestres), ou seja, a DTP não poderia ultrapassar o correspondente a 58,08% da RCL, o que findou por não ocorrer, ao oposto, houve um aumento na DTP nesse período (de 60,11% no 2º semestre/2017 para 60,95% no 2º quadrimestre/2018);

CONSIDERANDO que o objeto deste processo é o exercício de 2018, razão pela qual está em análise, nestes autos, apenas o período central de apuração da gestão fiscal daquele exercício – o 1º e o 3º quadrimestres de 2018 restaram caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, prefeito no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o prefeito deixou de ordenar ou de promover, na forma (um terço do excesso) e no prazo da LRF (2 quadrimestres), a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Ivanildo Mestre Bezerra

por não ter eliminado, no 2º quadrimestre de 2018, ao menos um terço do excesso da DTP verificado no último período de apuração da gestão fiscal de 2017, nem ter demonstrado a este Tribunal de Contas a adoção de medidas efetivas e tempestivas voltadas para tanto.

APLICAR multa no valor de R\$ 24.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Ivanildo Mestre Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924939-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO CONDADO

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1465 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924939-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3393/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921777-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO a Nota técnica de Esclarecimento da Gerência de Inativos e Pensionistas do TCE-PE, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, Decisão Monocrática nº 3393/2019, considerar legal a Portaria nº



09/2019, de 01/03/2019, do Fundo Previdenciário do Condado.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925962-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA**

INTERESSADO: BARTOLOMEU FERREIRA LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1466 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925962-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram há mais de 13 anos;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051679-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE**

INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE 30.630**

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1467 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051679-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;



CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 11 (onze) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

21.09.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150539-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: MAIA MELO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: Dr. RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA
SILVA – OAB/PE Nº 21.649
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1411 /2021

E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S Ã O I N E X I S T E N T E .
C O N H E C I M E N T O E
D E S P R O V I M E N T O .

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, nem a alegação de erro de cálculo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150539-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1206/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727526-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas TC nº 120/2021;
CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Coordenadoria de Controle Externo desta Casa;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150580-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES
DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS
LTDA. (TPF ENGENHARIA LTDA.)
ADVOGADO: Dr. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1412 /2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é



enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a alegação de erro de cálculo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150580-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1206/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727526-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 135/2021; CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas. Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750167-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS

ADVOGADOS: Drs. SILVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264, E HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA – OAB/PE Nº 17.946

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1413 /2021

LICITAÇÃO. DISPENSAS SUCESSIVAS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. MONTAGEM A POSTERIORI. SOBREPREENÇO. DIREITO À AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO. VISTORIA IN LOCO. NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTOS. PARECER DO MPCO. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

São ilegítimas as dispensas de licitação sucessivas levadas a cabo após o prazo máximo legal da dispensa primeira, quando decorrerem de nova situação emergencial gerada por falha da própria gestão em concluir o devido processo licitatório.

Não merece reparo a deliberação vergastada que, com fulcro no conjunto fático retratado nos autos, concluiu pela presença de indícios de montagem a *posteriori* de processo de dispensa de licitação.

Mantém-se a imputação do ressarcimento de dano quando o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regeadora do segmento econômico respectivo.



Cabe responsabilizar o agente público que, por ato próprio, concorreu para a conformação do dano ao erário.

Opera-se a preclusão na hipótese de não interposição de embargos em face de omissão na apreciação de pedido de perícia, quando a deliberação atacada funda-se em robustos elementos probatórios já constantes dos autos, que, objetivamente, logram evidenciar que os fatos se encontravam exaustivamente esclarecidos, não carecendo de eventual contribuição advinda da perícia requerida, que, nas circunstâncias dadas, redundaria em protelação injustificada do julgamento.

É cediço que a *vistoria in loco* promovida pela auditoria representa procedimento de cunho inquisitorial. Sendo assim, não se pode cogitar de cerceamento de defesa, uma vez garantido o contraditório, ainda que diferido.

Não afronta o direito de defesa a ausência de intimação do interessado acerca da Nota Técnica e do Parecer do MPCO solicitados pelo relator, quando voltados à análise da defesa, sobretudo quando, mantidas as irregularidades originalmente apontadas, não redundar em aumento dos valores passíveis de serem ressarcidos.

unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 75/2019;

CONSIDERANDO que se operou a preclusão com a não interposição de embargos em face da omissão na apreciação de pedido de perícia, sobretudo porque a deliberação ora atacada fundou-se em robustos elementos probatórios já constantes dos autos, que, objetivamente, lograram evidenciar que os fatos se encontravam exaustivamente esclarecidos, não carecendo de eventual contribuição advinda da perícia requerida, que, nas circunstâncias dadas, redundaria em protelação injustificada do julgamento;

CONSIDERANDO que a *vistoria in loco* promovida pela auditoria representa procedimento de cunho inquisitorial; não podendo ser acolhida a invocação de cerceamento de defesa, uma vez garantido o contraditório, ainda que diferido;

CONSIDERANDO que não afronta o direito de defesa a ausência de intimação do interessado acerca da Nota Técnica e do Parecer do MPCO solicitados pelo relator, quando voltados à análise da defesa, mormente quando, mantidas as irregularidades originalmente apontadas, não redundar em aumento dos valores passíveis de serem ressarcidos;

CONSIDERANDO que são ilegítimas as dispensas de licitação sucessivas levadas a cabo após o prazo máximo legal da dispensa primeira, em especial quando decorrerem de nova situação emergencial gerada por falha da própria gestão em concluir o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO que o conjunto fático retratado nos autos dá suporte à deliberação vergastada quanto aos indícios de montagem de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que é de se manter a imputação do ressarcimento de dano, na medida em que o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico da limpeza pública e operação de aterro sanitário;

CONSIDERANDO que a responsabilização do ora recorrente decorreu de atos próprios observados na sua atuação enquanto autoridade ratificadora dos processos de dispensa de licitação e subscritor dos contratos respectivos,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750167-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404448-1), **ACORDAM**, à



Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso vertente.

Recife, 20 de setembro de 2021.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750290-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADOS: Srs. AGLAINE DE FÁTIMA VILAR OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ RAMOS ARAÚJO DE LIMA, ILO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE E SABRINA RAMOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. MARCELO JOSÉ MACÊDO XAVIER DE FREITAS – OAB/PE Nº 31.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1414 /2021

LICITAÇÃO. DISPENSAS SUCESSIVAS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. MONTAGEM A POSTERIORI. IMPRÓPRIA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA ESCOLHA DA EMPRESA CONTRATADA.

São ilegítimas as dispensas de licitação sucessivas levadas a cabo após o prazo máximo legal da dispensa primeira,

quando decorrerem de nova situação emergencial gerada por falha da própria gestão em concluir o devido processo licitatório.

Cabe a responsabilização dos membros da comissão de licitação, quando não deixam assentes, no processo de dispensa de licitação, as impropriedades que o macula.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750290-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404448-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 73/2019;

CONSIDERANDO que os elementos coligidos pela auditoria implicam os membros da comissão de licitação em sucessivas dispensas indevidas, bem como em indícios de montagem a *posteriori* de processo de dispensa, na ausência de razão legítima para a escolha do prestador do serviço e na indevida justificativa do preço;

CONSIDERANDO que as irregularidades são graves e merecem a forte reprimenda consignada na deliberação vergastada, sendo descartada, de outra banda, a possibilidade de se onerar a sanção, haja vista o princípio da *non reformatio in pejus*;

CONSIDERANDO que se faz necessário, na dosimetria da penalidade pecuniária, levar-se em conta o fato da Sr^a. Sabrina Ramos Vieira da Silva ter atuado como Presidente da CPL em número menor de dispensas, não tendo, ademais, participado da Dispensa nº 01/2013, em que se observaram os indícios de montagem a *posteriori* do procedimento, escolha de empresa que, na ocasião, não comprovara atuar no ramo e a ausência de justificativa do preço,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a deliberação vergastada de forma que a multa imputada à Sr^a. Sabrina Ramos Vieira da Silva



passa a ser de R\$ 8.000,00; mantendo-se os demais termos.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750293-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: DIRCEU BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. MARCELO JOSÉ MACÊDO XAVIER DE FREITAS – OAB/PE Nº 31.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1415 /2021

LICITAÇÃO. DISPENSA. MONTAGEM A POSTERIORI. SOBREPREÇO. DIREITO À AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO. VISTORIA IN LOCO. NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTOS.

Não merece reparo a deliberação vergastada que, com fulcro no conjunto fático retratado nos autos, concluiu pela presença de indícios de montagem *a posteriori* de processo de dispensa de licitação.

Mantém-se a imputação do ressarcimento de dano quando o preço pago a maior foi

apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória rege-dora do segmento econômico respectivo.

Cabe responsabilizar o agente público que, por ato próprio, concorreu para a conformação do dano ao erário.

É cediço que a vistoria *in loco* promovida pela auditoria representa procedimento de cunho inquisitorial. Sendo assim, não se pode cogitar de cerceamento de defesa, uma vez garantido o contraditório, ainda que diferido.

Não afronta o direito de defesa a ausência de intimação do interessado acerca da Nota Técnica e do Parecer do MPCO solicitados pelo relator, quando voltados à análise da defesa, sobretudo quando, mantidas as irregularidades originalmente apontadas, não redundar em aumento dos valores passíveis de serem ressarcidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750293-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404448-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 72/2019;

CONSIDERANDO que a vistoria *in loco* promovida pela auditoria representa procedimento de cunho inquisitorial; não podendo ser acolhida a invocação de cerceamento de defesa, uma vez garantido o contraditório, ainda que diferido;

CONSIDERANDO que não afronta o direito de defesa a ausência de intimação do interessado acerca da Nota



Técnica solicitada pelo relator, quando voltada à análise da defesa, mormente quando, mantidas as irregularidades originalmente apontadas, não redundar em aumento dos valores passíveis de serem ressarcidos;

CONSIDERANDO que o conjunto fático retratado nos autos dá suporte à deliberação vergastada quanto aos indícios de montagem de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que é de se manter a imputação do ressarcimento de dano, na medida em que o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico da limpeza pública e operação de aterro sanitário;

CONSIDERANDO que a responsabilização do ora recorrente decorreu de atos próprios, em especial a subscrição de orçamento estimativo que não refletiu o preço de mercado, concorrendo para a conformação do dano ao erário, Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso vertente.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750294-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: CARLOS FREDERICO FONSECA RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: Dr. MARCELO JOSÉ MACÊDO XAVIER DE FREITAS – OAB/PE Nº 31.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1416 /2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO. SOBREPREGO. ATO PRÓPRIO CONCORRENTE PARA O DANO. DIREITO À AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO. VISTORIA *IN LOCO*. NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTOS. PARECER DO MPCO. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

Mantém-se a imputação do ressarcimento de dano quando o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico respectivo.

Cabe responsabilizar o agente público que, por ato próprio, concorreu para a conformação do dano ao erário.

Opera-se a preclusão na hipótese de não interposição de embargos em face de omissão na apreciação de pedido de perícia, quando a deliberação atacada funda-se em robustos elementos probatórios já constantes dos autos, que, objetivamente, logram evidenciar que os fatos se encontravam exaustivamente esclarecidos, não carecendo de eventual contribuição advinda da perícia requerida, que, nas circunstâncias dadas, redundaria em protelação injustificada do julgamento.

É cediço que a vistoria *in loco* promovida pela auditoria representa procedimento de cunho inquisitorial. Sendo assim, não se pode cogitar de cerceamento de defesa, uma vez garantido o contraditório,



ainda que diferido.
Não afronta o direito de defesa a ausência de intimação do interessado acerca da Nota Técnica e do Parecer do MPCO solicitados pelo relator, quando voltados à análise da defesa, sobretudo quando, mantidas as irregularidades originalmente apontadas, não redundar em aumento dos valores passíveis de serem ressarcidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750294-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404448-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 64/2019;

CONSIDERANDO que se operou a preclusão com a não interposição de embargos em face da omissão na apreciação de pedido de perícia, sobretudo porque a deliberação ora atacada fundou-se em robustos elementos probatórios já constantes dos autos, que, objetivamente, lograram evidenciar que os fatos se encontravam exaustivamente esclarecidos, não carecendo de eventual contribuição advinda da perícia requerida, que, nas circunstâncias dadas, redundaria em protelação injustificada do julgamento;

CONSIDERANDO que a vistoria *in loco* promovida pela auditoria representa procedimento de cunho inquisitorial; não podendo ser acolhida a invocação de cerceamento de defesa, uma vez garantido o contraditório, ainda que diferido;

CONSIDERANDO que não afronta o direito de defesa a ausência de intimação do interessado acerca da Nota Técnica solicitada pelo relator, quando voltada à análise da defesa, mormente quando, mantidas as irregularidades originalmente apontadas, não redundar em aumento dos valores passíveis de serem ressarcidos;

CONSIDERANDO que é de se manter a imputação do ressarcimento de dano, na medida em que o preço pago

a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico da limpeza pública e operação de aterro sanitário;

CONSIDERANDO que a responsabilização do ora recorrente decorreu de conduta própria, tendo produzido os boletins de medição que lastrearam os pagamentos irregulares, concorrendo, juntamente com atos de outros agentes públicos, para a conformação do dano ao erário, Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso vertente.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750302-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADA: CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. GUILHERME SILVEIRA DE BARROS – OAB/PE Nº 30.316, E IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA – OAB/PE Nº 30.192

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1417 /2021

LICITAÇÃO. DISPENSA. SOBREPREÇO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. METODOLOGIA.

É de se manter a imputação do ressarcimento de dano, quando o preço pago a maior



foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico respectivo. Cabe responsabilizar a empresa contratada que, beneficiária dos pagamentos além do admissível, incorreu em enriquecimento ilícito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750302-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404448-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

Considerando o Parecer MPCO nº 76/2019;

Considerando que é de se manter a imputação do ressarcimento de dano, na medida em que o preço pago a maior foi apurado pela auditoria a partir de metodologia que observou a técnica remuneratória regedora do segmento econômico da limpeza pública e operação de aterro sanitário;

Considerando que a recorrente foi beneficiária de pagamentos além do admissível, caracterizando o enriquecimento ilícito,

Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso vertente.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927103-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADOS: CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, DANIEL LUIZ SOARES, RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, SILVANEIDE MARIA SALVADOR E TACIANA AGUIAR SOUSA DE MORAIS

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1418 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Quando não constar o nome do advogado dos recorrentes na publicação da pauta da sessão de julgamento, deve-se anular a decisão recorrida em razão do prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, jurisprudência deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927103-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 394/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727638-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 38/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de publicação do nome do Advogado dos recorrentes na pauta da sessão de julgamento constitui um vício insanável, o que gera nulidade absoluta em razão do prejuízo à ampla defesa e contraditório (CR, artigo 5º, LIV e LV),

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,



Em **CONHECER** deste Recurso e, acolhendo a Preliminar arguida, por anular o Acórdão recorrido, devendo os autos retornar ao Relator original para ser novamente pautado com os nomes dos Gestores e do respectivo Advogado.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054593-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943 E TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1419 /2021

GESTÃO FISCAL. DTP X RCL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. MEDIDAS EFETIVAS E TEMPESTIVAS. LEI DE CRIMES FISCAIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO.

1. Uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea “b”

do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da Receita Corrente Líquida do Município), por força do artigo 23, caput, da retrorreferida LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

2. Na hipótese de o reenquadramento antes referido não ocorrer na forma e nos prazos legalmente estabelecidos, para não restar configurada a infração administrativa prevista no artigo 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, deve o gestor demonstrar, documentalmente, ao órgão de controle externo competente para processar e julgar tal infração que executou medidas efetivas e tempestivas voltadas ao reenquadramento da despesa em tela ao limite imposto por lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054593-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 345/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821477-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 345/2020, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1821477-0, onde restou julgada irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura de Feira Nova referente ao exercício de 2016, inclusive o valor da multa aplicada ao Recorrente naquele julgamento.

Recife, 20 de setembro de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507277-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, OLAVO JOSÉ RIBEIRO BEZERRA DA SILVA – OAB/PE Nº 28.422, E THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 27.054
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1420 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PROCESSO LICITATÓRIO.
IRREGULARIDADES.
DESPESAS INDEVIDAS.
IMPUTAÇÃO DE DANO.

ILIQUIDEZ E INCERTEZA.

Tendo o recorrente apresentados documentos e fundamentos capazes de demonstrar a iliquidez e incerteza do dano, impõe-se o provimento ao recurso para afastar a imputação de ressarcimento de débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507277-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204691-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 112/2016 (fls. 11/20);
Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para modificar a decisão recorrida apenas para afastar a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão, inclusive a multa imputada.

Recife, 20 de setembro de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507307-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA



INTERESSADO: Sr. DIRCEU SILVA MENELAU
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1421 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO.
PROCESSO LICITATÓRIO.
IRREGULARIDADES.
DESPESAS INDEVIDAS.
IMPUTAÇÃO DE DANO.
ILIQUIDEZ E INCERTEZA.**

Tendo o recorrente apresentado documentos e fundamentos capazes de demonstrar a iliquidez e incerteza do dano, impõe-se o provimento ao recurso para afastar a imputação de ressarcimento de débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507307-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204691-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 093/2016 (fls. 09/16),

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar a decisão recorrida apenas para afastar a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se inalterados os seus demais termos.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507315-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADOS: EDUARDO JOSÉ DO MONTE REZENDE (RECORRENTE) E CECI FELINTO VIEIRA DE FRANÇA

ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, E MAURO CESAR LOUREIRO PASCTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1422 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO.
PROCESSO LICITATÓRIO.
IRREGULARIDADES.
DESPESAS INDEVIDAS.
IMPUTAÇÃO DE DANO.
ILIQUIDEZ E INCERTEZA.**

Tendo o recorrente apresentado documentos e fundamentos capazes de demonstrar a iliquidez e incerteza do dano, impõe-se o provimento ao recurso para afastar a imputação de ressarcimento de débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507315-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204691-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 110/2016 (fls. 06/17),



Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para modificar a decisão recorrida apenas para afastar a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Recife, 20 de setembro de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507351-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADA: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO: Dr. ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
– OAB/PE Nº 18.400
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1423 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PROCESSO LICITATÓRIO.
IRREGULARIDADES.
DESPESAS INDEVIDAS.
IMPUTAÇÃO DE DANO.
ILIQUIDEZ E INCERTEZA.

Tendo o recorrente apresentado documentos e fundamentos capazes de demonstrar a iliquidez e incerteza do dano, impõe-se o provimento ao recurso para afastar a

imputação de ressarcimento de débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507351-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204691-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 122/2016 (fls. 27/38),
Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL** para modificar a decisão recorrida apenas para afastar a imputação de débito à empresa recorrida, mantendo-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade da Auditoria Especial.

Recife, 20 de setembro de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507371-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, E MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1424 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO.
PROCESSO LICITATÓRIO.
IRREGULARIDADES.
DESPESAS INDEVIDAS.
IMPUTAÇÃO DE DANO.
ILIQUEZ E INCERTEZA.**

Tendo o recorrente apresentado documentos e fundamentos capazes de demonstrar a iliquez e incerteza do dano, impõe-se o provimento ao recurso para afastar a imputação de ressarcimento de débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507371-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204691-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 116/2016 (fls. 12/21),

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para modificar a decisão recorrida apenas para afastar a imputação de débito ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão, inclusive a multa imputada.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

22.09.2021

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100128-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral

INTERESSADOS:

ROSIELY FELIX BEZERRA BORBA

EMIR MENEZES DE FREITAS JUNIOR (OAB 12265-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1425 / 2021

**RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.**

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100128-4RO003, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0385/2021, que se acompanha na íntegra.

CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as várias irregularidades, acarretando o afastamento da multa aplicada;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retirando a multa aplicada à **Sra. Rosiely Félix Bezerra Borba**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100128-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral

INTERESSADOS:

Lúcia Roberta de Souza Filizola

EMIR MENEZES DE FREITAS JUNIOR (OAB 12265-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1426 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100128-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0384/2021, que se acompanha na íntegra.

CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as várias irregularidades, acarretando o afastamento da multa aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100128-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral

INTERESSADOS:

MERCIO MURILO DE SIQUEIRA BARBOSA

EMIR MENEZES DE FREITAS JUNIOR (OAB 12265-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1427 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100128-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 0383/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as várias irregularidades, acarretando o afastamento da multa aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada ao Sr. **Mércio Murilo de Siqueira Barbosa**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24.09.2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100470-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1445 / 2021

E M B A R G O S
DECLARATÓRIOS. AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. PROVIDÊNCIAS PARA AJUSTES CONTRATUAIS. PLANEJAMENTO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ESTIMATIVAS DE GASTOS. VÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100470-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 533/2021;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100470-4ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

Mario Gomes Flor Filho

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1446 / 2021

E M B A R G O S
DECLARATÓRIOS. AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR.

PROVIDÊNCIAS PARA AJUSTES CONTRATUAIS. PLANEJAMENTO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ESTIMATIVAS DE GASTOS. VÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIACÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100470-4ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 544/2021;
CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 18100547-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1447 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. NÃO RECONDUÇÃO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. RPPS. NÃO RECOLHIMENTO.

1. O aumento da despesa total com pessoal em período de vedação por já se encontrar desenquadrado do limite legal da LRF, quando deveria ordenar ou promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23 c/c art.66), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, constitui irregularidade grave que deve ser sopesada em desfavor do gestor público por ocasião da emissão do parecer prévio sobre suas contas anuais;

2. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100547-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que cabe ao caso em apreço a aplicação da duplicação do prazo de recondução da despesa com pessoal ao limite legal, prevista no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, invocada pelo Recorrente;

CONSIDERANDO que a desconformidade quanto à não constituição de provisão para perdas da dívida ativa pode ser remetida ao campo das determinações;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras do opinativo que se tenta reverter;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 18100547-5, nos seguintes termos:

1. Que o segundo considerando, que trata da não constituição de provisão para perdas da dívida ativa, seja excluído;

2. Que o terceiro considerando tenha a redação alterada para:

CONSIDERANDO o não repasse ao RGPS de R\$ 71.360,60 atinentes à parte dos servidores e R\$ 265.748,23 referentes à parte patronal, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

3. Que o quarto considerando seja substituído pelos seguintes:



CONSIDERANDO o comprometimento da RCL do exercício com despesa com pessoal em 59,55%, 60,38% e 63,06% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, o Executivo Municipal não logrou êxito na eliminação do excedente verificado no 3º quadrimestre de 2016 (56,94%), o que deveria ter ocorrido até o 2º quadrimestre de 2017, prazo considerado duplicado por força do art. 66 da LRF, em face de o PIB ter permanecido abaixo de 1% no período de 01/01/2017 a 30/09/2017;

CONSIDERANDO que, por força da duplicação do prazo supramencionada, ainda que não se configure a falha relativa ao 3º quadrimestre de 2017, caracterizado como período de transição, devendo o excedente verificado no 2º quadrimestre de 2017 ser eliminado até o 1º quadrimestre de 2018, resta patente a irregularidade por deixar de reconduzir a despesa com pessoal no prazo legal (2º quadrimestre de 2017);

4. Que a redação do sexto considerando seja alterada para:

CONSIDERANDO o não repasse ao RPPS de R\$ 2,2 milhões atinentes às contribuições patronais (51% do total devido) e de R\$ 200 mil (100% do total devido) referentes à contribuição patronal suplementar,

5. Que seja incluída a seguinte determinação na deliberação fustigada:

Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, dirimindo-se uma situação não compatível com a realidade.

E, por fim, que se mantenham incólumes todos os demais termos do retrorreferido *decisum*, mormente quanto ao julgamento pela rejeição das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

25.09.2021

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100046-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Pablo José de Oliveira Moraes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1451 / 2021

OMISSÃO DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS OPORTUNAMENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL MANEJADA.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração quando as alegações do interessado foram enfrentadas, não padecendo a deliberação vergastada de omissão.

2. A via dos aclaratórios não se presta ao exame de questões não suscitadas oportunamente, restando afastada a possibilidade de lacuna na deliberação guerreada, que estava dispensada, por imperativo lógico, de cuidar de matéria não invocada pelo interessado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100046-0ED001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 286/2020 não padece das omissões suscitadas pelo embargante, tendo enfrentado as alegações trazidas na exordial recursal de que trata;

CONSIDERANDO que a via dos aclaratórios não se presta ao exame de questões não suscitadas oportunamente, restando afastada a possibilidade de lacuna na deliberação vergastada, que estava dispensada, por imperativo lógico, de cuidar de matéria não invocada pelo interessado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100451-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB

26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1452 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE CONJUNTA DOS APONTAMENTOS DA AUDITORIA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100451-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 583/2021;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

suspensão da contagem dos
prazos.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155286-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE
PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS
E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
PERNAMBUCO – FUNAPE (RESCINDENTE) E MARIA
JOSÉ MONTENEGRO
ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA
JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE
ADJUNTO – ASSESSORIA DO GABINETE DO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO), ERNANI VAR-
JAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648, E GIOVANA
ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 0983-B
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155286-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3260/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151713-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de rescindir a Decisão Monocrática de nº 3260/2021, passando-se a julgar legal a Portaria FUNAPE nº 5123/2020.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

ACÓRDÃO T.C. Nº 1459 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO.
B E N E F Í C I O
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO
POR MORTE. SUSPENSÃO
DE PRAZO. SITUAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA.

1. Conforme disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/2000, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

2. A pandemia do novo coronavírus configura motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157079-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DE
PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS
E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO - FUNAPE (RESCINDENTE) E MARIA DE
LOURDES DE FRANÇA SANTOS
ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA
JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, ERNANI VARJAL
MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648, E GIOVANA
ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 0983B
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1460 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

1. Conforme disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/2000, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

2. A pandemia do novo coronavírus configura motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a suspensão da contagem dos prazos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157079-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4269/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152427-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de rescindir a Decisão Monocrática TC nº 4269/2021, passando-se a julgar legal a Portaria FUNAPE nº 1017/2021.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156635-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR) E MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 – PROCURADOR DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1461 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156635-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4270/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152434-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para julgar legal a Portaria nº 0534/2021 da FUNAPE que concedeu pensão por morte a Maria Pereira da Silva.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1500295-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GARANHUNS
INTERESSADA: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL
LTDA.
ADVOGADO: Dr. JORGE BALTAR BUARQUE DE
GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1462 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500295-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1022/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0930089-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a concorrência dos pressupostos recursais de admissibilidade;
CONSIDERANDO que a ausência de notificação da Recorrente acerca da NTE não representou irregularidade porquanto não lhe fora agregado elemento novo;
CONSIDERANDO que o teor da Defesa apresentada pela Recorrente no curso da instrução processual fora escorreitamente examinado pela deliberação desafiada;
CONSIDERANDO que o objeto do presente feito é diverso do mencionado pela Interessada, não havendo, pois que se falar em coisa julgada a ser protegida;
CONSIDERANDO a fragilidade da metodologia adotada pela área técnica para apuração do superfaturamento nos serviços de limpeza urbana examinados nos autos, con-

forme precedentes firmados no julgamento dos Processos TCE-PE nºs 0830076-8, 1030079-0 e 1205663-7;
CONSIDERANDO que o decurso temporal de, aproximadamente, 14 anos desde o início da execução dos contratos analisados prejudica a realização de nova análise técnica, de maneira mais clara e fundamentada, mediante pesquisa de preços, emprego de tabelas oficiais ou outra técnica que melhor se adeque à situação, desde que devidamente fundamentada;
CONSIDERANDO, por fim, o efeito extensivo dos recursos,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o débito imputado de R\$ 718.559,81.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157082-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADO-
RIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
PERNAMBUCO – FUNAPE, PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO (ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR)
E JADSON DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA
JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR DO
ESTADO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1463 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157082-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4265/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152381-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para julgar legal a Portaria nº 0479/2021 da FUNAPE que concedeu pensão por morte a Jadson da Cunha e Silva.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151958-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANHOTINHO
INTERESSADO: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

ADVOGADO: Dr. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1464 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE.

Sempre que entender existir vício na decisão questionada, pode a parte manejar os aclaratórios com vistas a suprir o *decisum* da falta observada, conforme prevê o artigo 81 LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151958-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 310/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929455-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 506/2021, do qual aproveitam *in totum* suas razões como supedâneo ao voto do Relator;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de contradição ou omissão no Acórdão T.C. nº 310/2021, tão pouco a procedência quanto ao mérito da decisão,

Em **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Recife, 24 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral